



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário]
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. *479* 12007
Sessão: 147ª Sessão Ordinária de 17 de agosto de 2007
Processo Nº.: 1/3934/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200512550
Recorrente: Qualifrios Comércio Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS –
Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE**. Artigo infringido: 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com o julgamento e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no exercício de 2003, no montante de R\$ 116.474,92, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Qualifrios Comércio Ltda

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante informa que foi dado à empresa prazo para efetuar o recolhimento de forma espontânea, nos termos da IN 33/93, por tratar-se de projeto de baixa a pedido.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade por cerceamento à espontaneidade, pela ausência do Termo de notificação e por cerceamento do direito à ampla defesa, pela não devolução dos documentos da empresa; que o artigo indicado como infringido não guarda conexão com o relato e, no mérito, que não existem provas da acusação fiscal, solicitando uma perícia.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular, parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no exercício de 2003, no montante de R\$ 116.474,92, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Nas Informações Complementares o autuante informa que foi dado à empresa prazo para efetuar o recolhimento de forma espontânea, nos termos da IN 33/93, por tratar-se de projeto de baixa a pedido.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade por cerceamento à espontaneidade, pela ausência do Termo de notificação e por cerceamento do direito à ampla defesa, pela não entrega de todos os documentos da empresa, ao agente fiscal; que o artigo indicado como infringido não guarda conexão com o relato e, no mérito, que não existem provas da acusação fiscal, solicitando uma perícia.

Preliminarmente, não há que se acatar a arguição de nulidade por cerceamento à espontaneidade, uma vez que repousa à fl. 07 dos autos, o Termo de Notificação nº 2005.13013, dando o prazo legal para que o contribuinte regularizasse a situação, de acordo com o artigo 24 da IN 33/93.

Quanto ao fato de ter-lhe sido cerceado o direito à ampla defesa, por não ter apresentado, ao agente fiscalizador, a totalidade de seus documentos, torna-se irrelevante, visto que o trabalho foi efetuado e concluído, sem que tenha havido nenhum dano às partes.

Em relação à falta de conexão entre o artigo apontado como infringido e o relato da infração, equivocou-se o recorrente, pois há total consonância entre ambos.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador elaborado pelo fiscal autuante.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art. 139 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Quanto ao pedido de perícia, não basta apenas especular, mas apontar, apresentando provas, quais os erros ou equívocos constantes do levantamento fiscal, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 116.474,92
MULTA (30%).....	<u>R\$ 34.942,47</u>
TOTAL.....	R\$ 34.942,47



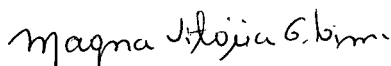
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de 10 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO